

Cópia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 21 SET 2009 Protocolo 222/09 Processo 218/09	PROJETO DE LEI	Nº 657/09 
-----------	---	----------------	--

AUTOR: Deputado NEODI - PSDC

Dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o território do Estado de Rondônia do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, no percentual 5/1.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso à internet, situados no Estado de Rondônia, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, cuja atividade final seja relacionada à obtenção de lucro por meio de informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizarem 5 (cinco) computadores, obrigados a disponibilizarem no mínimo de 1 (um) de seus computadores adaptados para utilização da pessoa com deficiência visual com os seguintes equipamentos:

- I** – teclado em Braile;
- II** – programa de informática que possua leitor de tela;
- III** – programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua caractere gigante;
- IV** – fone de ouvido.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais definidos pela presente Lei, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio de informática a cada 10 (dez) computadores serão obrigados ainda a disponibilizar a pessoa com defeito visual:

- I** – Impressora em Braile
- II** – papel especial destinado a impressoras em Braile.



Cópia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 
AUTOR: Deputado NEODI - PSDC			

Art. 3º - As Lan Houses, Cyber Cafés e similares, cuja atividade final é a obtenção de lucro por meio de informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigados a instalarem piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator:

- I** – multa de 150 UFFR/RO na primeira ocorrência;
- II** – em caso de reincidência o dobro;
- III** – persistindo, suspensão do alvará.

Art. 6º - Os valores cobrados no descumprimento do disposto nos artigos desta lei serão repassados para entidades que cuidam das pessoas especiais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em de 21 de setembro de 2009.

~~DEPUTADO NEODI
Presidente ALE/RO~~

Cópia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: Deputado NEODI - PSDC



JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje se exige que se ofereça aos deficientes de um modo geral, todas as condições possíveis para que os mesmos possam viver confortavelmente e dignamente em sociedade.

No caso do presente projeto, a empresa que se propõe a oferecer o serviço de aluguel de computadores, não pode ignorar a questão do deficiente visual e, portanto, terá que se preparar para atender tal demanda.

Por ser relevante e de inteira justiça, espero a acolhida dos senhores pares e a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, em de 21 de setembro de 2009.

~~DEPUTADO NEODI
Presidente ALE/RO~~